SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058620 - SP (2025/0368436-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MATILDE APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ - SP148894
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE ELÍSIO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões essenciais, reconhecendo a ausência das hipóteses do art. 966 do CPC e o caráter de rediscussão da pretensão, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ação rescisória não é sucedâneo recursal e exige adequada vinculação da causa de pedir às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC; ausente tal enquadramento, é legítimo o indeferimento liminar por inadequação da via e falta de interesse processual, nos termos do art. 330, III, do CPC, conforme orientação desta Corte.

3. A aferição da alegada ofensa à coisa julgada, fundada em comparação entre processos distintos, pressupõe reexame das premissas fático-processuais (objetos, causas de pedir, partes e extensão objetiva e subjetiva do julgado), o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; o precedente invocado que excepcionou o óbice não se aplica por tratar de pronunciamentos proferidos nos mesmos autos.

4. Não é possível reconhecer, diretamente no recurso especial, a ofensa à coisa julgada e a manifesta violação de norma jurídica (art. 966, IV e V, do CPC) sem revisitar os fatos e a relação entre os processos anteriores, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de violação ao art. 77, § 6º, do CPC não pode ser conhecida por ausência de pronunciamento específico no acórdão recorrido e por deficiência

Documento eletrônico VDA60075469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7428b669-1b70-4002-9705-c50a53699446

de fundamentação autônoma e analítica, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois o agravo interno não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente.

7. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7428b669-1b70-4002-9705-c50a53699446

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058620 - SP (2025/0368436-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MATILDE APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ - SP148894
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE ELÍSIO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões essenciais, reconhecendo a ausência das hipóteses do art. 966 do CPC e o caráter de rediscussão da pretensão, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ação rescisória não é sucedâneo recursal e exige adequada vinculação da causa de pedir às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC; ausente tal enquadramento, é legítimo o indeferimento liminar por inadequação da via e falta de interesse processual, nos termos do art. 330, III, do CPC, conforme orientação desta Corte.

3. A aferição da alegada ofensa à coisa julgada, fundada em comparação entre processos distintos, pressupõe reexame das premissas fático-processuais (objetos, causas de pedir, partes e extensão objetiva e subjetiva do julgado), o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; o precedente invocado que excepcionou o óbice não se aplica por tratar de pronunciamentos proferidos nos mesmos autos.

4. Não é possível reconhecer, diretamente no recurso especial, a ofensa à coisa julgada e a manifesta violação de norma jurídica (art. 966, IV e V, do CPC) sem revisitar os fatos e a relação entre os processos anteriores, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de violação ao art. 77, § 6º, do CPC não pode ser conhecida por ausência de pronunciamento específico no acórdão recorrido e por deficiência de fundamentação autônoma e analítica, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59736488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: c198b10a-651f-4291-89ce-1ad5db887125

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois o agravo interno não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente.

7. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MATILDE APARECIDA GOMES contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, posteriormente integrada pela rejeição dos embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, MATILDE APARECIDA GOMES sustenta que o Tribunal estadual permaneceu omisso quanto aos fundamentos da ação rescisória.

Afirma que a demanda foi proposta com base na ofensa à coisa julgada e na manifesta violação de norma jurídica, mas teria sido examinada como se estivesse fundada em erro de fato, prescrição e decadência.

Defende que o acórdão estadual apresentou fundamentos estranhos à pretensão deduzida, razão pela qual estariam configuradas violações dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Alega que a extinção liminar por ausência de interesse processual não poderia ter ocorrido sem o exame efetivo das teses de rescindibilidade. Sustenta estarem presentes a necessidade, a utilidade e a adequação da ação rescisória, por ser esse o instrumento destinado à desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado.

Invoca o AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.759.103/SP para defender que não se admite a extinção da ação rescisória por ausência de interesse quando presentes a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional.

A agravante também impugna a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Afirma que a existência da coisa julgada poderia ser verificada pela simples leitura da decisão proferida na ação de reintegração de posse e do acórdão rescindendo, ambos constantes dos autos, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

Sustenta que a sentença da ação de reintegração de posse reconheceu a existência e a regularidade do negócio jurídico celebrado com Elísio Gomes de Paiva e que essa conclusão não poderia ter sido afastada no processo posterior.

Cita o REsp n. 1.438.516/SP, no qual se admitiu, em circunstâncias específicas, a verificação de ofensa à coisa julgada mediante a leitura das decisões proferidas nos próprios autos, sem incidência da Súmula 7 do STJ.

Reitera a alegação fundada no art. 77, § 6º, do CPC, afirmando que a condenação solidária de seu advogado por litigância de má-fé deveria ser apreciada e que eventual responsabilidade profissional competiria ao órgão de classe.

Alega, por fim, que demonstrou de forma específica as violações legais e que não seria aplicável a Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59736488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: c198b10a-651f-4291-89ce-1ad5db887125

Requer o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Posteriormente, a agravante apresentou memorial, no qual reiterou a existência de interesse processual, a inadequação da aplicação da Súmula 7 do STJ e a possibilidade de constatação da alegada ofensa à coisa julgada mediante o confronto entre a sentença da ação possessória e o acórdão rescindendo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A insurgência não comporta provimento.

A agravante sustenta que o Tribunal de origem deixou de examinar os fundamentos efetivamente deduzidos na ação rescisória, fundada em ofensa à coisa julgada e manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, IV e V, do Código de Processo Civil.

Afirma que o acórdão estadual teria apreciado argumentos relacionados a erro de fato, prescrição e decadência, estranhos à causa de pedir, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Defende, ainda, a existência de interesse processual e a possibilidade de verificar a ofensa à coisa julgada mediante a simples leitura das decisões juntadas aos autos, sem incidência da Súmula 7 do STJ.

As razões apresentadas não justificam a modificação da decisão agravada.

De início, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

O Tribunal estadual identificou que a ação rescisória fora proposta com fundamento nos incisos IV e V do art. 966 do CPC e examinou a alegação de que o acórdão rescindendo teria desrespeitado coisa julgada formada em processo anterior.

Concluiu, contudo, que não estavam caracterizadas as causas legais de rescindibilidade e que a pretensão buscava renovar discussão já submetida às instâncias ordinárias e às vias recursais subsequentes. A partir dessas premissas, considerou inadequado o emprego da ação rescisória e reconheceu a ausência de interesse processual.

A eventual impropriedade terminológica existente na ementa, que fez referência a "sentença rescindenda", e a inclusão, no relatório, de argumentos relacionados a erro de fato e prescrição não demonstram que o objeto da demanda tenha sido ignorado.

O acórdão registrou expressamente que a ação estava fundada em ofensa à coisa julgada e manifesta violação de norma jurídica, pronunciando-se sobre a ausência das hipóteses do art. 966 do CPC e sobre a utilização da rescisória como nova via de rediscussão da causa.

As imprecisões apontadas não eliminaram a fundamentação efetivamente adotada. Revelam, quando muito, deficiência na exposição do histórico processual, sem impedir a compreensão das razões pelas quais a petição inicial foi indeferida.

Documento eletrônico VDA59736488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: c198b10a-651f-4291-89ce-1ad5db887125

Também nos embargos de declaração opostos na origem houve pronunciamento sobre a alegação de omissão, tendo a Corte estadual reiterado a inexistência de causa autônoma de rescindibilidade e o caráter de rediscussão da pretensão.

Não se está diante de ausência de resposta à questão relevante, mas de solução contrária ao entendimento defendido pela agravante.

A jurisprudência desta Corte estabelece que não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento, ainda que não acolha a tese da parte.

Nesse sentido:

> *"Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente."*
> *(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)*

Igualmente:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. QUESTÕES DIRIMIDAS DE FORMA SUFICIENTEMENTE AMPLA E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)*

O dever de fundamentação não exige a reprodução de todos os argumentos apresentados nem resposta individualizada a cada passagem da petição inicial, desde que o órgão julgador enfrente as questões capazes de determinar o resultado da demanda.

No caso, foram examinados o fundamento rescisório, a alegada coisa julgada anterior, o histórico das demandas e a pretensão de reabertura de controvérsia já julgada. Não há, portanto, nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação do art. 330, III, do CPC, a agravante afirma estarem presentes a necessidade, a utilidade e a adequação da ação rescisória, pois somente por esse instrumento poderia obter a desconstituição do acórdão que reputa ofensivo à coisa julgada.

A existência de pronunciamento de mérito transitado em julgado e a utilização formal da ação rescisória, contudo, não bastam para afastar a conclusão adotada na origem.

É necessário que a pretensão deduzida apresente vinculação, ao menos em tese, com uma das hipóteses taxativas do art. 966 do CPC. A ação rescisória não constitui recurso destinado à correção de alegado desacerto no julgamento nem autoriza a renovação de discussão já submetida ao Poder Judiciário.

A Corte estadual concluiu que a agravante não apresentou causa autônoma de rescindibilidade, mas procurou retomar o debate sobre a existência e a validade do negócio jurídico, o alcance das decisões anteriores e os efeitos da alegada coisa julgada.

Essa orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59736488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: c198b10a-651f-4291-89ce-1ad5db887125

No AREsp n. 2.847.844/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, assentou-se que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e que, ausente enquadramento nas hipóteses do art. 966 do CPC, é legítimo o indeferimento liminar por inadequação da via e falta de interesse de agir.

Na mesma direção, no AREsp n. 1.919.704/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, decidiu-se que a ação rescisória é cabível apenas nas hipóteses excepcionais previstas em lei, não se prestando a substituir recurso não conhecido nem a provocar novo exame da controvérsia originária.

O precedente indicado pela agravante acerca da presença de interesse processual não conduz a resultado diverso.

A proposição segundo a qual há interesse de agir quando a parte necessita da tutela jurisdicional e a ação rescisória constitui instrumento útil para desconstituir decisão transitada em julgado não afasta a necessidade de adequada vinculação da causa de pedir a uma das hipóteses legais de rescindibilidade.

No caso, a discussão sobre a presença do interesse processual não pode ser dissociada da análise do conteúdo das demandas anteriores e da constatação de que a pretensão foi considerada mera renovação de questão já decidida.

Também deve ser mantida a incidência da Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma que a ofensa à coisa julgada poderia ser reconhecida mediante a simples comparação entre a sentença proferida na ação de reintegração de posse n. 0001354-87.2013.8.26.0363 e o acórdão rescindendo, proferido na ação declaratória de validade de negócio jurídico cumulada com adjudicação compulsória n. 1000531-31.2015.8.26.0362.

A conclusão pretendida, entretanto, não decorre da leitura isolada dos dispositivos desses pronunciamentos.

Seria necessário examinar os objetos das ações, suas causas de pedir, as partes envolvidas, os imóveis e negócios jurídicos discutidos, bem como estabelecer a extensão objetiva e subjetiva da decisão transitada em julgado.

Também seria indispensável definir se a validade da alienação integrou o comando decisório da ação possessória ou constituiu fundamento utilizado apenas para solucionar a controvérsia relativa à posse.

Do mesmo modo, seria preciso verificar se a ação declaratória e de adjudicação compulsória apreciou o mesmo negócio jurídico, sob idêntica causa de pedir, ou se, como concluiu o Tribunal estadual, incidiu sobre relação jurídica distinta.

O próprio argumento da agravante, de que o acórdão rescindendo não esclareceu qual seria a outra relação jurídica examinada, evidencia a necessidade de reconstrução do itinerário processual. A definição desse ponto exige a análise dos pedidos, fundamentos, decisões e elementos documentais dos dois processos.

Não se trata, assim, de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA59736488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: c198b10a-651f-4291-89ce-1ad5db887125

A alteração do entendimento firmado na origem pressupõe nova apreciação do conteúdo das demandas anteriores e do alcance das decisões nelas proferidas, providência inviável em recurso especial.

A jurisprudência utilizada na decisão agravada reconhece a incidência da Súmula 7 do STJ quando a verificação da viabilidade da ação rescisória depende da revisão das premissas fáticas e processuais estabelecidas pelo Tribunal de origem.

No AgInt no REsp n. 2.242.866/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, foi reafirmado que a alteração da conclusão adotada quanto ao cabimento da ação rescisória e ao preenchimento dos respectivos requisitos exige o reexame dos fatos e das provas, vedado na instância especial.

O precedente invocado pela agravante para afastar a Súmula 7/STJ também não apresenta identidade com a hipótese examinada.

Naquele julgamento, admitiu-se excepcionalmente a verificação da ofensa à coisa julgada porque a incompatibilidade decorria da leitura de pronunciamentos proferidos nos mesmos autos e atingia diretamente direito já reconhecido em decisão transitada em julgado.

Aqui, ao contrário, a alegada violação depende da comparação entre processos distintos e da definição da identidade ou diversidade das relações jurídicas apreciadas. A distinção impede a aplicação da mesma solução.

Quanto aos arts. 966, IV e V, do CPC, a agravante pretende que esta Corte reconheça diretamente a ofensa à coisa julgada e a manifesta violação de norma jurídica.

O pedido não pode ser apreciado sem a prévia definição das premissas anteriormente mencionadas.

A rescisão fundada no art. 966, IV, pressupõe a demonstração de que a decisão rescindenda contrariou comando protegido pela coisa julgada, o que exige a identificação precisa dos limites objetivos e subjetivos da decisão anterior.

A alegação de violação manifesta de norma jurídica também está vinculada à tese de que o acórdão rescindendo teria desconsiderado a validade do negócio jurídico já reconhecida em processo precedente.

Não é possível examinar esses fundamentos sem rever o conteúdo e a relação existente entre os processos anteriores.

A pretensão, portanto, não se resolve mediante interpretação abstrata dos incisos IV e V do art. 966 do CPC, mas depende da reconstrução da moldura fático-processual afastada pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, a alegação fundada no art. 77, § 6º, do CPC não viabiliza o conhecimento do recurso especial.

A agravante sustenta que seu advogado não poderia ter sido condenado solidariamente às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, pois eventual responsabilidade profissional deveria ser apurada pelo órgão de classe.

Documento eletrônico VDA59736488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: c198b10a-651f-4291-89ce-1ad5db887125

Ocorre que a questão não foi objeto de pronunciamento específico no acórdão proferido na ação rescisória, que se limitou ao exame do cabimento da demanda e à presença das hipóteses do art. 966 do CPC.

Além disso, o recurso especial não demonstrou, de maneira autônoma e analítica, como o acórdão recorrido, e não a decisão rescindenda, teria violado o art. 77, § 6º, do CPC.

A reprodução de passagens das decisões anteriores, seguida da afirmação genérica de ofensa ao dispositivo legal, não atende ao dever de fundamentação do recurso especial.

Aplica-se, nesse contexto, por analogia, a Súmula 284 do STF.

A decisão agravada adotou, quanto ao ponto, orientação compatível com o AREsp n. 2.946.430/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, segundo o qual a indicação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal, desacompanhada da demonstração efetiva da contrariedade, impede o conhecimento da insurgência.

O agravo interno, portanto, não apresenta fundamento que autorize a reforma da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não se mostra cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A insurgência suscita controvérsia jurídica acerca dos limites da ação rescisória, do alcance da coisa julgada e da distinção entre reexame probatório e valoração jurídica do conteúdo de pronunciamentos judiciais. O desprovimento do recurso, nesse contexto, não caracteriza manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, sem aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59736488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: c198b10a-651f-4291-89ce-1ad5db887125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.058.620 / SP

Número Registro: 2025/0368436-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00166612120128260362 10005313120158260362 166612120128260362
16661212012826036210005313120158260362 20199265920258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MATILDE APARECIDA GOMES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ - SP148894
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE ELÍSIO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MATILDE APARECIDA GOMES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ - SP148894
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE ELÍSIO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:57
Código de Controle do Documento: 24b3cd7f-1b0b-49e5-a3da-c6e34db76214

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:57
Código de Controle do Documento: 24b3cd7f-1b0b-49e5-a3da-c6e34db76214